

## O adimplemento visto sob a perspectiva da obrigação como processo

### The performance seen from the perspective of the obligation as a process

DOI:10.34117/bjdv7n11-117

Recebimento dos originais: 12/10/2021

Aceitação para publicação: 08/11/2021

#### Danilo Sanchez Pacheco

Mestrando em Direito Civil (PUC-SP). Bacharel em Direito (USP). Advogado.

Endereço: Rua Atlântica, 516 – São Paulo, SP

E-mail: danilo.sanchez.pacheco@adv.oabsp.org.br

#### RESUMO

O presente trabalho estuda as transformações ocorridas no instituto do adimplemento em razão da mudança de paradigma do fenômeno da obrigação, vista atualmente como um processo dinâmico, abordando, para tal, as doutrinas do inadimplemento antecipado, do adimplemento substancial e da violação positiva da obrigação, sempre enfatizando as consequências que tais novas construções teóricas implicam para o instituto do adimplemento.

**Palavras-chave:** Adimplemento e seu conceito contemporâneo. Adimplemento substancial. Obrigações de meio e de resultado. Inadimplemento antecipado. Violação positiva do contrato.

#### ABSTRACT

The present paper studies how transformations occurred at the institute of performance due to the paradigm shift in the obligation phenomenon, currently seen as a dynamic process, approaching, for this, as doctrines of early default, substantial performance and the positive violation of the obligation always emphasizing the consequences that such new theoretical constructions imply for or institute of performance.

**Keywords:** Performance and its contemporary concept. Substantial performance. Obligations of means and results. Debtor's due diligence. Early default. Positive breach of contract.

## 1 INTRODUÇÃO

A obrigação é um processo polarizado pelo adimplemento.

Essa constatação, feita pela primeira vez, no Brasil, por Clóvis do Couto e Silva em 1964, altera a premissa inicial em que erigido todo o Direito das Obrigações tradicional: a obrigação como um fenômeno estático.

A nova concepção da obrigação, que a compreende como um fenômeno dinâmico, um processo polarizado a um fim específico, impõe uma revisão das posições dogmáticas

consolidadas pela tradição no Direito Obrigacional e, ainda mais que isso, impõe ao jurista o reconhecimento de novas construções jurídicas no âmbito das obrigações.

É justamente sob essa perspectiva que o presente trabalho se apresenta, tendo como objeto de estudo, porém, não todo o Direito Obrigacional, mas um instituto central – ou melhor, final – da relação obrigacional: o adimplemento.

## **2 MUDANÇA DE PARADIGMA DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES: DA OBRIGAÇÃO ESTÁTICA À OBRIGAÇÃO DINÂMICA**

É comum se deparar com a afirmação de que o Direito das Obrigações é estável e de lenta evolução no tempo<sup>1</sup>, o que não parece ser a melhor compreensão do tema.<sup>2</sup> Na realidade, o que se passa no âmbito do Direito das Obrigações é uma verdadeira estagnação em seu estudo, que se baseia sobretudo numa tradição positivista, com grande apego às normas legais positivadas, característica típica do Direito Civil moderno e da primeira fase de codificação do Direito Privado. Entretanto, como aponta a doutrina brasileira, “é chegado o momento da inovação”.<sup>3</sup>

A bem da verdade, esse momento inovador do Direito das Obrigações brasileiro, no âmbito negocial, teve início efetivo em meados da segunda metade do século XX. Tradicionalmente fundado na ampla e quase irrestrita autonomia da vontade, foram incorporados valores éticos e de solidariedade às obrigações negociais<sup>4</sup>. No tocante à

---

<sup>1</sup> VARELA, João de Mattos Antunes. Das obrigações em geral. Coimbra: Almedina, 2000, v. I, p. 25.

<sup>2</sup> V., nesse sentido, TERRA, Aline Miranda Valverde. A violação positiva do contrato é figura efetivamente útil no direito brasileiro? In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Direito civil, constituição e unidade do sistema: anais do congresso de direito civil constitucional – V congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 97.

<sup>3</sup> NANNI, Giovanni Ettore. O dever de cooperação nas relações obrigacionais à luz do princípio constitucional da solidariedade. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 5 anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 284-287.

<sup>4</sup> Em 1938, Clóvis Bevilacqua já percebia essa tendência evolutiva no âmbito das obrigações negociais: “No meu sentir, a evolução do direito obrigacional deve ser encaminhada no sentido da flexibilidade dos dispositivos e da equidade das soluções. Insisto no meu pensamento já exposto em outra oportunidade, de que o direito necessita abeberar-se, de mais em mais, de elemento ético.” (BEVILAQUA, Clóvis. A evolução da theoria dos contractos em nossos dias. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 9, São Paulo, p. 327-333, out.-dez., 2016).

eticidade em tal seara<sup>5</sup>, destaca-se o princípio da boa-fé objetiva<sup>6</sup>, que altera o paradigma da relação obrigacional: antes visualizada como uma figura estática, a obrigação passa a ser vista como uma figura dinâmica.<sup>7</sup>

A visão tradicional leva em conta a obrigação como uma figura estática, na feição de relação de débito e crédito, tendo por objeto uma prestação. Não se identifica um espírito colaborativo entre credor e devedor, havendo certo distanciamento entre eles: cada qual guarda a sua posição, passivamente, como se não tivesse nenhum empenho a ser empreendido em prol do perfeito cumprimento do débito, além da própria dívida. De tal perspectiva, vê-se a obrigação como um direito à prestação isolado: a obrigação se esgota no dever de prestar e no correlato direito de exigir ou pretender a prestação.<sup>8</sup>

Tal conceito revelou-se insuficiente<sup>9</sup> para tutelar as vicissitudes do direito obrigacional, pelo que, a fim de outorgar maior proteção ao credor e ao devedor, alargou-se a abrangência da relação obrigacional, num contexto dinâmico, impondo-se às partes, além do dever principal da prestação, deveres secundários e deveres laterais ou anexos.<sup>10</sup>

Surge, nesse contexto, o conceito de complexidade intra-obrigacional, que traduz a ideia de que o vínculo obrigacional abriga não um simples dever de prestar, simétrico a uma pretensão creditícia, mas antes vários elementos jurídicos dotados de autonomia bastante para, de um conteúdo unitário, fazerem uma realidade composta. Karl Larenz passa a falar em estrutura e em processo. Com recurso à estrutura, pretende traduzir a

---

<sup>5</sup> A doutrina diverge sobre a solidariedade como fundamento da boa-fé objetiva. Por exemplo, Luis Renato Ferreira da Silva enxerga a boa-fé objetiva como concretização da solidariedade (v. SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Princípios do direito das obrigações*. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 55; CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil: direito das obrigações: introdução: sistemas e direito europeu: dogmática geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012, v. 6, p. 329). Em sentido contrário, é a opinião de Judith Martins-Costa (v. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 234).

<sup>6</sup> Nesse sentido: SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 42.

<sup>7</sup> NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. \_\_\_\_\_ (org.). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 477.

<sup>8</sup> NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. \_\_\_\_\_ (org.). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 477-478. Exemplificativamente, veja-se a tradicional conceituação dada por Sílvio Rodrigues à obrigação: “É o vínculo de direito pelo qual alguém (sujeito passivo) se propõe a dar, fazer ou não fazer qualquer coisa (objeto), em favor de outrem (sujeito ativo. (...)) Com efeito, na ideia de obrigação apresentam-se três elementos conceituais: vínculo jurídico; as partes na relação obrigatória, isto é, credor e devedor; um objeto da prestação devido por uma à outra.” (RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Parte Geral das Obrigações*. 6. Ed. São Paulo, Saraiva, 1972, v. 2, p. 4).

<sup>9</sup> V. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil: direito das obrigações: introdução: sistemas e direito europeu: dogmática geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012, v. 6, p. 329.

<sup>10</sup> NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. \_\_\_\_\_ (org.). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 477-478.

ideia de que a relação obrigacional complexa não redundaria na mera soma dos elementos que a compõem, tendo antes um sentido global que os transcendem. A referência a um processo permite focar o sentido final das obrigações as quais, viradas para um escopo, vão sofrendo alterações durante o seu percurso temporal, sem prejuízo da identidade de base.<sup>11</sup>

É a partir desse pensamento que se estrutura a relação obrigacional de forma complexa, como um todo ou um processo. A obrigação é um sistema que unifica, em torno de um ponto de vista unitário, as diversas prestações que o sirvam.<sup>12</sup> Logo, credor e devedor não ocupam mais posições antagônicas, abrindo-se espaço ao tratamento da relação obrigacional como um todo.<sup>13</sup>

Para Judith Martins-Costa, a mudança de paradigma é sintetizada pela mudança no enfoque em que se analisa a própria relação obrigacional. A análise tradicional é uma análise externa, uma classificação extrínseca das relações obrigacionais, percebendo a relação obrigacional tão somente como um vínculo estruturado sobre dois polos (credor e devedor), ligados pelos co-respectivos direitos e deveres. Em tal análise externa, o mais relevante é descrever os elementos constitutivos da relação, visualizados em abstrato: os sujeitos (credor e devedor), o objeto (prestação), os requisitos legais e os elementos acidentais, quando ocorrentes. A análise interna da relação obrigacional, diversamente, é centrada na noção de adimplemento como atuação concreta do programa obrigacional, podendo-se falar em “programa de cumprimento”.<sup>14</sup>

A inovação que permitiu tratar a relação jurídica obrigacional como uma totalidade, um processo, veio do conceito do vínculo como uma ordem de cooperação. Dentro dessa ordem, credor e devedor não ocupam mais posições antagônicas. A obrigação, vista como processo, compõe-se do conjunto de atividades necessárias à satisfação do interesse do credor; sendo, precisamente, a finalidade que determina a concepção da obrigação como processo.<sup>15</sup> A colaboração possibilita o adimplemento

---

<sup>11</sup> CORDEIRO, António Menezes. Da boa fé no direito civil. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 586-590.

<sup>12</sup> CORDEIRO, António Menezes. Tratado de direito civil: direito das obrigações: introdução: sistemas e direito europeu: dogmática geral. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012, v. 6, p. 320.

<sup>13</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo. (org.). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 477-478.

<sup>14</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: volume 5, tomo 1: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 7.

<sup>15</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 15-21.

porque, para que este seja eficazmente atingido, é necessário que as partes atuem, ambas, em vista do interesse legítimo do outro.<sup>16</sup>

O princípio da boa-fé objetiva traduz, justamente, essa ordem de cooperação. Em qualquer uma de suas funcionalidades, o que é marcadamente comum é a regra de conduta que a boa-fé objetiva cria e que pode ser resumida como o dever de respeito às expectativas legitimamente criadas na outra parte.<sup>17</sup>

No Direito das Obrigações, a boa-fé se manifesta especialmente como máxima objetiva que determina aumento de deveres, além daqueles que a convenção explicitamente constitui, endereçando-se a todas as partes da relação obrigacional. Nesse sentido, a boa-fé objetiva, verdadeira regra de conduta, estabelece um elo de cooperação entre os sujeitos da obrigação, em face do fim objetivo a que visam.<sup>18</sup>

Em razão dessa função, chamada de supletiva, integrativa ou enriquecedora, surgem deveres para além das prestações principais e acessórias. São os chamados deveres secundários, anexos, laterais ou instrumentais – ou, ainda, deveres acessórios de conduta.<sup>19</sup>

É nesse sentido que passa a ser entendida a relação obrigacional complexa, que não se limita ao comportamento decorrente do dever primário da obrigação, sendo necessário adimplir os deveres secundários de prestação e os deveres laterais de conduta, com especial destaque à boa-fé em todos os momentos do processo.<sup>20</sup>

Profundas mudanças no instituto jurídico do adimplemento decorrem, inevitavelmente, desse contexto de mudança de paradigma do Direito das Obrigações, consubstanciada na evolução do conceito de obrigação (de um conceito estático para um conceito dinâmico). De fato, a boa-fé objetiva não é princípio específico do pagamento, mas por óbvio que o cumprimento da obrigação, tal como as outras etapas do processo obrigacional, deve ser feito de acordo com a boa-fé objetiva.<sup>21</sup>

---

<sup>16</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: volume 5, tomo 1: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 33.

<sup>17</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Princípios do direito das obrigações. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). Obrigações. São Paulo: Atlas, 2011, p. 55.

<sup>18</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 33. Outras duas funções são conferidas à boa-fé objetiva: a função interpretativa e a função corretiva. (v. MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 625).

<sup>19</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 93.

<sup>20</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo. \_\_\_\_\_ (org.). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 478.

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações. 29. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. II, p. 166.

Assim, o adimplemento, seguindo a obrigação, exsurge como unidade complexa, cuja configuração exige não só o cumprimento do dever principal de prestação, mas a observância dos deveres acessórios e de conduta incidentes na relação jurídica concreta, de modo contínuo e ininterrupto.<sup>22</sup>

Precisamente, “a aplicação do conceito de totalidade da obrigação, aliado à exigência dos deveres laterais, teve por efeito alargar o âmbito conceitual do adimplemento”<sup>23</sup>.

Nesse sentido, Anderson Schreiber sistematiza genericamente as transformações do adimplemento em três aspectos: temporal, conceitual e consequencial. No aspecto temporal, diz, altera-se o momento de verificação do adimplemento; no aspecto conceitual (em sentido estrito), altera-se as condições para a sua configuração; e, no aspecto consequencial, altera-se os efeitos decorrentes do adimplemento.<sup>24</sup>

### **3 ADIMPLENTO COMO PROCESSO PROLONGADO NO TEMPO: DOCTRINA DO INADIMPLENTO ANTECIPADO**

Tradicionalmente, entendia-se que, em regra, o sujeito passivo da obrigação só tinha o dever de cumpri-la na época do vencimento; excepcionalmente e apenas nos casos previstos em lei (p. ex., no caso de decretação de falência do devedor) é que o sujeito passivo estaria impelido a adimplir antes da época do vencimento (vencimento antecipado da obrigação).

No mesmo sentido, havendo prazo assinalado para o vencimento da obrigação, entendia-se ilícito a antecipação do credor pedindo a satisfação da dívida antes do vencimento. Inclusive, o Código Filipino até o punia por essa exigência, com o

---

<sup>22</sup> TERRA, Aline Miranda Valverde. A violação positiva do contrato é figura efetivamente útil no direito brasileiro? In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Direito civil, constituição e unidade do sistema: anais do congresso de direito civil constitucional – V congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 104.

<sup>23</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo. \_\_\_\_\_ (org.). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 479. Na mesma linha: “A aplicação do conceito de totalidade, conexa e conatural à “descoberta” dos deveres de conduta (anexos, laterais e instrumentais) derivados da boa-fé, teve por efeito alargar o âmbito conceitual do adimplemento (...)” (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: volume 5, tomo 1: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 80).

<sup>24</sup> V. SCHREIBER, Anderson. A tríplex transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, v. 32, p. 3-27, out./dez. 2007.



pagamento em dobro das custas da demanda que tivesse proposto, e com a delonga também igual ao duplo do tempo, que tinha de esperar ainda, quando acionou o devedor.<sup>25</sup>

Em suma, a regra geral se consubstanciava no chamado princípio da pontualidade no cumprimento das obrigações, que determina que as obrigações sujeitas a termo devam ser prestadas na data estabelecida, projetando duas eficácias principais: adstringe ao devedor cumprir no prazo avençado e veda ao credor exigir a prestação antes de vencido aquele prazo, salvo as hipóteses legalmente tipificadas em que é lícita a cobrança antecipada. Essas são previstas, no Direito brasileiro, no art. 333 do Código Civil de 2002, que as enuncia numa mesma razão de ser, qual seja, o fato de ensejarem a diminuição da possibilidade do recebimento, se o credor fosse aguardar aquele termo.<sup>26</sup>

De fundamento semelhante, a regra prevista no artigo 477 do Código Civil prevê a chamada exceção de insegurança, calcada no risco do inadimplemento. Por força do referido dispositivo legal, caso a modificação da situação patrimonial da parte, num contrato bilateral, ponha em risco o adimplemento, o contratante incumbido de prestar em primeiro lugar pode sustar o cumprimento da respectiva obrigação. Nesse caso, o contrato somente voltará a ser posto em marcha se a parte vitimada pela evolução patrimonial negativa se dispuser a antecipar a respectiva prestação ou, pelo menos, oferecer garantia suficiente de que seu adimplemento se dará no momento avençado.<sup>27</sup>

Observa-se, contudo, que o âmbito da exceção de insegurança, assim como o âmbito das hipóteses legais de vencimento antecipado da obrigação, não são especialmente extensos. No caso da exceção de insegurança, somente a evolução patrimonial negativa do devedor permite seu manejo. No caso do vencimento antecipado da obrigação, somente nas três estreitas hipóteses do artigo 333 é que se opera o vencimento antecipado.

Não há, nesse sentido, qualquer referência ao comportamento do sujeito passivo que põe em risco a execução da prestação, como se dá, por exemplo, no caso do empreiteiro que não toma as providências preparatórias para concluir a obra cuja execução se obrigou. Nessa circunstância, o credor não tem amparo em norma legal a não

---

<sup>25</sup> BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das Obrigações*. 6. Ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1945, p. 105-107.

<sup>26</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A recepção do incumprimento antecipado no direito brasileiro: configuração e limites. *Revista dos Tribunais*, v. 885, p. 30-48, jul., 2009.

<sup>27</sup> ZANETTI, Cristiano de Sousa. Inadimplemento antecipado da obrigação contratual. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coord.). *Arbitragem e comércio internacional: estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 311-332.

ser esperar que a prestação seja executada oportunamente, ainda que as evidências sugiram que isso não ocorrerá.

Não obstante, a percepção contemporânea da obrigação como um processo polarizado pelo adimplemento, com a releitura funcional e dinâmica da relação obrigacional, em que se reconhece o desenvolvimento da obrigação no tempo, como um sistema de processos, reconhece ao credor o direito de agir diante de tais situações.

De fato, a partir do princípio da boa-fé objetiva, o comportamento das partes antes e depois do cumprimento da prestação principal passa a produzir efeitos jurídicos diferenciados, que podem ultrapassar, em importância, inclusive aqueles que resultam do cumprimento em si. Num cenário marcado por relações contratuais duradouras<sup>28</sup>, torna-se não apenas um direito, mas um efetivo dever de ambas as partes diligenciar pela utilidade da prestação antes, durante e depois do seu vencimento, para além do momento pontual de sua execução.<sup>29</sup> Essa é a lição de Karl Larenz.<sup>30</sup>

Nesse cenário, reconhece-se, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, amparo ao credor a partir da boa-fé objetiva em geral e, em especial, a partir da doutrina do inadimplemento antecipado.<sup>31</sup>

De acordo com a doutrina, são duas as hipóteses em que o inadimplemento antecipado encontra lugar. A primeira ocorre sempre que o devedor declare não pretender

---

<sup>28</sup> Frise-se, porém, que a boa-fé objetiva se aplica a qualquer relação obrigacional: “O dever de prestação e os deveres laterais, próprios da estrutura da obrigação complexa, são exigidos em qualquer relação obrigacional, seja unilateral, bilateral, instantânea, duradoura etc. (...) Contudo, a observação dos deveres laterais é mais frequente, demandando, por consequência, maior atenção, nas situações em que a relação obrigacional não se esgota em uma única prestação, mas em sucessivas e duradouras, ou também nos contratos de longa duração, coligados e nos chamados contratos relacionais, em que há um leque de vicissitudes que demandam tal proteção. Como sustenta Menezes Leitão: ‘Nestes casos, o conceito de relação obrigacional complexa permite dar uma imagem global, de autonomia e perenidade à pluralidade de situações jurídicas existentes entre as partes.’” (NANNI, Giovanni Ettore. O dever de cooperação nas relações obrigacionais à luz do princípio constitucional da solidariedade. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 5 anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 304).

<sup>29</sup> SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, v. 32, p. 3-27, out./dez. 2007.

<sup>30</sup> LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de

*Derecho Privado*, 1958, v. 1, p. 44.

<sup>31</sup> Note-se que adimplemento e inadimplemento são “duas faces da mesma moeda”, devendo ser estudados conjunta e sistematicamente: “Cumprimento e não-cumprimento são duas faces de uma mesma realidade. A interpretação dos preceitos respetivos (...) deve fazer-se tendo em conta o sistema, no seu conjunto. Nesse sentido, a contraposição entre o cumprimento e o não-cumprimento é superada, no momento da decisão.” (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil: direito das obrigações: cumprimento e não-cumprimento: transmissão: modificação e extinção*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017, v. 9, p. 37).



cumprir o pactuado. A segunda, de constatação mais difícil, dá-se toda vez que o devedor deixe de tomar as providências necessárias ao adimplemento que, assim, resta terminantemente comprometido.<sup>32</sup>

Nesse sentido, o chamamento da figura do inadimplemento antecipado, em caráter excepcional (porque excepciona o princípio da pontualidade), exige a presença de três requisitos, todos eles cumulativos e de obrigatoria presença, a saber: (a) tratar-se de uma violação grave do contrato, caracterizadora de uma "justa causa" à resolução; (b) haver plena certeza de que o cumprimento não se dará até o vencimento; (c) agir culposamente o devedor, ao declarar que não vai cumprir, ou ao se omitir quanto à execução do contrato, permanecendo inerte de modo que nada, em seu comportamento, revele a disposição para a prática dos atos de execução.<sup>33</sup>

Quanto ao primeiro requisito, é preciso estar caracterizada a fundamental *non-performance*, não sendo suficiente um simples atraso que não retire do contrato a utilidade a que fora predisposto. Além do mais deve ser "manifesta" ou "patente" a inabilidade ou indisponibilidade do devedor para cumprir. Se o que existe é apenas uma dúvida, cabe pedir uma garantia.<sup>34</sup>

Quanto ao segundo requisito, a eventual dúvida opera em favor do devedor, uma vez que o regramento do Código Civil lhe assegura a possibilidade de empregar todo o tempo disponível para cumprir sua prestação. Caso sua conduta apenas ponha em risco a satisfação do programa contratual, o credor pode, no máximo, opor a exceção de insegurança. Contudo, sendo certa a inexecução do pactuado, não há sentido em se condicionar a intervenção do contratante prejudicado à expiração do termo acordado.<sup>35</sup>

De fato, deve-se afastar as situações em que se identifica mero risco de descumprimento. Risco de descumprimento é probabilidade de descumprimento, e não inadimplemento. Não se nega que tais hipóteses também requeiram atenção especial de modo a proteger o credor de "potencial" descumprimento da prestação devida. Entretanto,

---

<sup>32</sup> ZANETTI, Cristiano de Sousa. Inadimplemento antecipado da obrigação contratual. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coord.). Arbitragem e comércio internacional: estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 311-332.

<sup>33</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A recepção do incumprimento antecipado no direito brasileiro: configuração e limites. Revista dos Tribunais, v. 885, p. 30-48, jul., 2009.

<sup>34</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A recepção do incumprimento antecipado no direito brasileiro: configuração e limites. Revista dos Tribunais, v. 885, p. 30-48, jul., 2009.

<sup>35</sup> ZANETTI, Cristiano de Sousa. Inadimplemento antecipado da obrigação contratual. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coord.). Arbitragem e comércio internacional: estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 311-332.

outra deve ser a disciplina a regular tais situações, com efeitos diversos daqueles produzidos nos casos de inadimplemento já configurado.<sup>36</sup>

Como terceiro requisito está a declaração do devedor - por ato verbal, escrito ou por comportamento concludente - de que não cumprirá, sendo essa recusa imputável.

O primeiro suporte fático a ser examinado é a manifestação de não querer ou não poder adimplir. O devedor declara expressamente que não cumprirá a prestação, por não querer ou não poder fazê-lo. Impõe-se que tal declaração seja séria, dotada de notável grau de certeza e definitividade, bem como livre de vícios. É o que se passa quando o incorporador, após celebrar promessa de compra e venda de unidades habitacionais, anuncia aos consumidores sua desistência em construir o empreendimento após transcorrido o prazo de carência. A declaração de não querer adimplir constitui declaração unilateral de vontade, sujeita às mesmas regras legais ou interpretativas que presidem a formação do contrato, no que couber.<sup>37</sup>

A declaração por comportamento concludente, por sua vez, pode ser bem visto no clássico exemplo do contrato de empreitada, na construção civil, em que se ajuste a entrega do prédio, um apartamento de vários andares a ser construído, para 24 meses após a conclusão do contrato. Obviamente um prédio dessas dimensões não se constrói de uma hora para outra. Caso transcorram, por exemplo, 16 meses, e a obra sequer começou a ter suas fundações escavadas, pode o devedor demandar o inadimplemento antecipado.<sup>38</sup>

Feita brevíssima síntese da doutrina do inadimplemento antecipado, verifica-se que ao devedor compete não apenas realizar a prestação no momento avençado, mas também preparar-se para efetuar-la a tempo e de modo a alcançar de forma mais plena o propósito comum que deu ensejo à constituição do negócio jurídico.

A obrigação e, conseqüentemente, o adimplemento são vistos em sua totalidade, como um processo. O comportamento do devedor com a finalidade de adimplir a prestação deve ser executado de boa-fé, mediante emprego de diligência. O inadimplemento, hoje, se inicia muito antes do efetivo cumprimento da obrigação, que não se limita a um momento uno no tempo, mas sim prolongado.

---

<sup>36</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde. O chamado inadimplemento antecipado. Revista de Direito Privado, v. 60, p. 135-157, out.-dez., 2014.

<sup>37</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde. O chamado inadimplemento antecipado. Revista de Direito Privado, v. 60, p. 135-157, out.-dez., 2014.

<sup>38</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A recepção do incumprimento antecipado no direito brasileiro: configuração e limites. Revista dos Tribunais, v. 885, p. 30-48, jul., 2009.

#### 4 ADIMPLENTO (SUBSTANCIAL) COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO CONTRATO

Pelo princípio do exato adimplemento, entende-se classicamente que o “adimplemento é o exato cumprimento da obrigação pelo devedor”<sup>39</sup>.

Porém, como já dito, o âmbito conceitual do adimplemento foi alargado pela concepção da obrigação como totalidade, aliado à exigência dos deveres laterais advindos da boa-fé objetiva.<sup>40</sup>

Nesse sentido, ambas as partes devem agir segundo a boa fé. Tanto quem cumpre a obrigação como quem exerce o direito de que seja titular deve respeitar as regras de conduta fundadas na boa-fé objetiva. Constata-se, por conseguinte, a necessidade de consideração não só dos interesses do credor, mas também dos interesses do devedor. Assim, satisfeito o interesse do credor, ainda que através de uma prestação que não corresponde exatamente àquela pontualmente prevista, o contrato atingiu os seus objetivos, devendo ser mantido, portanto.<sup>41</sup>

Nesta ordem de ideias, situa-se a doutrina do adimplemento substancial, que relativiza o rigor do princípio da exatidão do adimplemento, mas tão somente para o efeito de afastar o exercício do direito formativo extintivo de resolução, mas não o cumprimento por via indenizatória.<sup>42</sup>

De fato, porque o adimplemento substancial é, na realidade, inadimplemento; só que, neste inadimplemento, a prestação encontra-se tão próxima do que poderia ser legitimamente esperado pelo credor que se dispensa um tratamento distinto das outras modalidades de inadimplemento.<sup>43</sup>

---

<sup>39</sup> GOMES, Orlando. Direito das Obrigações. 6. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 1981, p. 107.

<sup>40</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo. (org.). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 479.

<sup>41</sup> BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista. Revista da Faculdade de Direito UFRGS, n. 9, nov. 1993, p. 61.

<sup>42</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 761.

<sup>43</sup> “Viu-se que dentro do espectro do inadimplemento, existem várias modalidades, algumas mais próximas do adimplemento e outras tendendo ao inadimplemento absoluto. Uma das modalidades de inadimplemento, segundo doutrina dominante, é o adimplemento substancial. O adimplemento substancial é um caso em que ocorre o inadimplemento, mas que a prestação encontra-se tão próxima do que poderia ser legitimamente esperado pelo credor que se dispensa um tratamento distinto das outras modalidades de inadimplemento.” (PRADO, Augusto César Lukascheck. STJ – REsp 1.581.505/SC – Comentário por Augusto César Lukascheck Prado: Adimplemento Substancial: fundamento e critérios de aplicação. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 9. ano 3. p. 373-407. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2016).

Com efeito, a doutrina do adimplemento substancial visa corrigir, através da função corretiva da boa-fé objetiva, o abuso do direito de resolver<sup>44</sup>, preservando ao máximo o negócio jurídico. Limita-se o direito de resolução do contrato, mas mantém-se assegurado ao credor o direito a exigir o cumprimento da obrigação ou a indenização pela mora.

A grande importância do adimplemento substancial, no entanto, não se restringe ao mero controle do abuso do direito de resolver, mas em permitir o controle judicial de legitimidade do remédio invocado para o inadimplemento, especialmente por meio do balanceamento entre, de um lado, os efeitos do exercício da resolução (e outras medidas semelhantes) para o devedor e eventuais terceiros, e, de outro, os efeitos do seu não-exercício para o credor, que pode dispor de outros remédios muitas vezes menos gravosos para obter a tutela adequada do seu interesse.<sup>45</sup>

Por outro lado, o uso do adimplemento substancial não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações. A sua incidência é excepcional, reservada para os casos nos quais a rescisão contratual traduz solução evidentemente desproporcional.<sup>46</sup>

Os parâmetros apontados pela doutrina e pela jurisprudência para a configuração do adimplemento substancial variam. Por exemplo, Judith Martins-Costa<sup>47</sup>, Otavio Luiz Rodrigues Jr.<sup>48</sup> e o próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>49</sup> se utilizam de parâmetros distintos.

Vê-se, então, evidente falta de uniformidade nos parâmetros apontados, no ordenamento jurídico brasileiro, para a configuração do adimplemento substancial. O que é natural, evidentemente, dada a ausência de previsão legal delimitando os referidos parâmetros.

---

<sup>44</sup> Nesse sentido, ver: NAVAS, Bárbara Gomes. Abuso do direito de resolver: análise da teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 11, p. 79-102, abr.-jun., 2017.

<sup>45</sup> V. SCHREIBER, Anderson. A tríple transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, v. 32, p. 3-27, out./dez. 2007.

<sup>46</sup> FERREIRA, Antonio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 18, p. 35-60, jan.-mar., 2019.

<sup>47</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 761.

<sup>48</sup> RODRIGUES, Otavio Luiz. Revisão judicial dos contratos: Autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2 ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 72.

<sup>49</sup> V. FERREIRA, Antonio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 18, p. 35-60, jan.-mar., 2019, *passim*.

Mas, a provocação que fica é justamente essa: não é o momento da normatização legal do adimplemento substancial? Anderson Schreiber, em 2007, escrevia que, naquele momento, “o atual desafio da doutrina está em fixar parâmetros que permitam ao Poder Judiciário dizer, em cada caso, se o adimplemento afigura-se ou não significativo, substancial.”<sup>50</sup>

Mas parece que o momento atual já é outro. A matéria já está madura para positivação. São inúmeros os trabalhos científicos sobre o tema, além de inúmeros os precedentes judiciais que tratam do assunto. Ainda, são variadas as normatizações estrangeiras já dadas à matéria<sup>51</sup>, que dariam mais um fundamento para a positivação.

A rigor, o estabelecimento de parâmetros legais para a configuração do adimplemento substancial e de suas respectivas consequências legais, nem de longe representaria um “regresso” ao sistema e à ideologia positivista oitocentista. Como visto, os parâmetros apresentados pela doutrina e pela jurisprudência são todos “abertos” ou, para ser mais preciso tecnicamente, são todos conceitos jurídicos indeterminados<sup>52</sup>.

Pelo contrário: sem tapar a via de “oxigenação” do Direito das Obrigações, a positivação traria previsibilidade e segurança ao sistema jurídico.

## 5 CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE ADIMPLEMENTO

A concepção do adimplemento como processo prolongado no tempo e a concepção do adimplemento como forma de preservação do contrato possuem um ponto em comum: o adimplemento como satisfação da função concreta da obrigação.

De fato, se o comportamento do devedor alcança os efeitos essenciais da obrigação que, pretendidos concretamente pelas partes com a celebração do negócio, mostram-se mercedores de tutela jurídica, tem-se o adimplemento obrigacional,

---

<sup>50</sup> SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, v. 32, p. 3-27, out./dez. 2007.

<sup>51</sup> Por exemplo, no Direito italiano a matéria é regulada nos artigos 1.455 e 1.460 do Código Civil; no Direito alemão, no § 323(5) do BGB; no Direito português, no artigo 802 do Código Civil; etc.

<sup>52</sup> Segundo Judith Martins-Costa, a distinção entre cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados não está na linguagem (eis que ambas são marcadas pela vagueza semântica), mas na estrutura normativa: “Os chamados conceitos indeterminados podem estar presentes em estruturas normativas completas, em que há hipótese legal (ainda que formulada de modo semanticamente vago) e consequência predeterminada. Diferentemente, nas cláusulas gerais em sentido próprio, a estrutura deverá ser completada pela intérprete, pela adição da consequência devida.” (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 158).

independentemente da satisfação psicológica ou não do devedor.<sup>53</sup> Numa palavra, o que caracteriza o adimplemento é o atendimento da causa concreta do negócio.

Nas lições de Karl Larenz, a relação obrigacional, como relação jurídica concreta entre pessoas determinadas é, certamente, um conjunto de direitos, obrigações e situações jurídicas, mas não é a soma destes. É, na verdade, um todo, um conjunto, subsistindo como tal ainda que alguns dos deveres que contêm tenha se extinguido pelo cumprimento. Toda a relação obrigacional tem um sentido, que, em última análise, dá à relação uma diretriz unitária: o fim a que tende. A obrigação, como processo, está encaminhada, desde o princípio, a alcançar um fim determinado e a extinguir-se com a obtenção desse fim; em outras palavras, a relação obrigacional como um todo se extingue quando seu fim haja sido alcançado totalmente.<sup>54</sup>

Por essa perspectiva, enxerga-se a obrigação como totalidade funcionalizada. Leva-se em conta a complexidade da relação obrigacional em sua totalidade, que não se cinge ao comportamento decorrente do dever primário da obrigação, mas abarca também os deveres secundários de prestação e os deveres laterais de conduta, com especial destaque à boa-fé em todos os momentos do processo.<sup>55</sup>

Analiticamente, a doutrina agrupa a complexidade da relação obrigacional em três espécies de deveres: (1) os deveres principais da prestação; (2) os deveres secundários (ou acidentais) da prestação; (3) os deveres acessórios (ou laterais) de conduta.

Os deveres principais da prestação são os elementos determinantes da obrigação, elementos que atribuem individualidade à obrigação, constituindo o núcleo central do objeto da prestação, em que se satisfazem diretamente os interesses das partes. Por exemplo, numa compra e venda, o dever principal da prestação do comprador é o pagamento do preço; o dever principal da prestação do vendedor é a entrega da coisa vendida.

Os deveres secundários (ou acidentais) da prestação são deveres existentes em função da prestação principal, que visam complementá-la. Podem ser de três modalidades: (a) deveres secundários meramente acessórios da prestação principal, (b)

---

<sup>53</sup> SCHREIBER, Anderson. A tríplce transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, v. 32, p. 3-27, out./dez. 2007.

<sup>54</sup> LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, v. 1, p. 38-39.

<sup>55</sup> NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. \_\_\_\_\_ (org.). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 479.



deveres secundários substitutivos da prestação principal autônoma e (c) deveres secundários de prestações coexistentes com a prestação principal.<sup>56</sup>

Já os deveres acessórios de conduta não integram a prestação, quer principal, quer secundariamente, sendo, porém, essenciais ao correto processamento da relação obrigacional para a exata satisfação dos interesses globais envolvidos na relação obrigacional complexa.<sup>57</sup>

Assim, não basta o mero comportamento do dever principal da prestação, sendo necessário o adimplemento também dos deveres secundários da prestação e dos deveres acessórios de conduta, com destaque à boa-fé em todos os momentos do processo obrigacional.<sup>58</sup>

Ou seja, não basta a execução matemática da prestação: devem ser respeitados deveres acessórios para que o fim da obrigação seja mesmo alcançado, para que os valores fundamentais do ordenamento jurídico sejam observados e para que não ocorram danos colaterais inúteis.<sup>59</sup>

Daí a evolução do conceito tradicional e estático de adimplemento, entendido como “realização da prestação devida”, para o conceito contemporâneo e funcional do adimplemento, muito bem dado por Judith Martins-Costa:

---

<sup>56</sup> Nas palavras de António Menezes Cordeiro: “Quer a prestação principal, quer as prestações secundárias integram a ideia de dever de prestar, em sentido próprio. Todas elas derivam da fonte (paradigmaticamente: um contrato) e, em princípio, são predeterminadas ou predetermináveis. As partes conhecem-nas ou podem conhecê-las e contaram com elas aquando da contratação ou, pelo menos, aquando da conjugação de factos que levaram à sua constituição.” (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil: direito das obrigações: introdução: sistemas e direito europeu: dogmática geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012, v. 6, p. 320-321).

<sup>57</sup> Nesse sentido: “Os deveres acessórios são dogmaticamente distintos dos deveres de prestar, sejam eles principais ou secundários. Têm uma origem diferente: advêm do sistema, perante a concreta obrigação e na da fonte desta; têm um regime também diferente: seguem o das obrigações legais, com as precisões do caso concreto; têm um escopo igualmente diferente: visam prevenir danos, seja nas prestações em jogo, seja em bens circundantes, seja nas pessoas envolvidas ou próximas. E todavia, inscrevem-se na obrigação hospedeira, cujo regime geral também seguem. (...) Os autores sublinham que, pelo menos como tendência, os deveres de prestar visam conferir um bem ou um serviço ao credor, enquanto os deveres acessórios procuram prevenir danos, seja nesse bem ou nesse serviço, seja em elementos circundantes.” (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil: direito das obrigações: introdução: sistemas e direito europeu: dogmática geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012, v. 6, p. 323).

<sup>58</sup> NANNI, Giovanni Ettore. O dever de cooperação nas relações obrigacionais à luz do princípio constitucional da solidariedade. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 5 anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 301-302.

<sup>59</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil: direito das obrigações: introdução: sistemas e direito europeu: dogmática geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012, v. 6, p. 322.

O cumprimento da prestação concretamente devida, presente a realização dos deveres derivados da boa-fé que se fizerem instrumentalmente necessários para o atendimento satisfatório do escopo da relação, em acordo ao seu fim e às suas circunstâncias concretas.<sup>60</sup>

Da conceituação acima, constata-se que tanto o cumprimento da prestação principal como o cumprimento dos deveres derivados da boa-fé objetiva devem ser analisados *in concreto*.

Como já visto, a análise interna da relação obrigacional está centrada na noção de adimplemento como atuação concreta do programa obrigacional, tendo presente a concretude das circunstâncias nas quais se desenvolve a relação. Considera-se a obrigação em sua totalidade concreta, isto é, como aquela composta por um dinâmico “todo” de direitos, deveres, faculdades, ônus, expectativas legítimas, etc., finalisticamente interligados. O método centrado na análise interna, por isso, auxilia a normatização das relações sociais, tendo presente um conteúdo o mais coerente possível com as peculiaridades das pessoas e com os valores expressos pelo ordenamento. Daí a importância dos antes aludidos conceitos flexíveis ou “fórmulas ordenadoras” que ensejam a concreção.<sup>61</sup>

No âmbito da prestação principal, a doutrina do adimplemento substancial, vista acima, é um ótimo exemplo da proposição de que sua análise deve ser feita *in concreto*. Com efeito, os diversos parâmetros dados pela doutrina e pela jurisprudência para a configuração do adimplemento substancial são todos requisitos que devem ser analisados a partir das circunstâncias específicas do caso analisado.

Já no âmbito dos deveres derivados da boa-fé objetiva, é de Clóvis do Couto e Silva a lição de que a regra de conduta derivada da boa-fé objetiva não é uma solução prévia, mas uma valoração judicial *in concreto*.<sup>62</sup>

Nesse quadro, a ampliação do conceito de adimplemento diante dos deveres de conduta implica, na mesma medida, o alargamento da noção de inadimplemento. Ou seja, se para se reputar o devedor adimplente se impõe a observância não apenas do dever principal de prestação, mas também dos deveres de conduta, significa dizer que se

---

<sup>60</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: volume 5, tomo 1: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 96.

<sup>61</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: volume 5, tomo 1: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 15.

<sup>62</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 38.

considera inadimplente o devedor que não cumpre o dever principal de prestação ou os deveres de conduta impostos pela sistemática obrigacional.<sup>63</sup>

A partir de tal constatação, depara-se com a doutrina da violação positiva do contrato, que trata do delicado tema do incumprimento dos deveres acessórios advindos da boa-fé objetiva. Com efeito, a presença de tal modalidade de inadimplemento é residual, definindo-se pela espécie de dever violado: trata-se do descumprimento de deveres acessórios de conduta, e não dos deveres de prestação.

Não obstante os inúmeros questionamentos que se fazem sobre a utilidade e a necessidade da introdução da teoria da violação positiva do contrato no ordenamento jurídico brasileiro, é certo que, segundo Jorge Cesa Ferreira da Silva, pioneiro e grande estudioso do tema, a violação positiva do contrato é definida, no direito brasileiro, como “o inadimplemento decorrente do descumprimento culposo de dever lateral, quando este dever não tenha uma vinculação direta com os interesses do credor na prestação.”<sup>64</sup>

Configurada a violação positiva da obrigação, o prejudicado pode reivindicar perdas e danos, via de regra. Excepcionalmente, caso o descumprimento se apresente grave de tal modo a repercutir sobre a quebra da confiança, atraindo o próprio desinteresse na manutenção da relação, surge, nesse estágio, a configuração de inadimplemento absoluto, com direito à resolução da avença, além de indenização por perdas e danos. Outro tema discutido é o enquadramento da violação positiva em regime de responsabilidade civil (se contratual ou aquiliana), havendo entendimento majoritário quanto à incidência do regime da responsabilidade contratual, com todas as implicações daí advindas.<sup>65</sup>

## 6 CONCLUSÕES

Numa visão da obrigação como processo, o adimplemento se inicia antes do efetivo cumprimento da obrigação, que não se limita a um momento uno no tempo. O adimplemento se prolonga temporalmente, devendo o devedor empregar a devida diligência durante todo o programa obrigacional para satisfazer o interesse do credor.

---

<sup>63</sup> TERRA, Aline Miranda Valverde. A violação positiva do contrato é figura efetivamente útil no direito brasileiro? In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Direito civil, constituição e unidade do sistema: anais do congresso de direito civil constitucional – V congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 97-112.

<sup>64</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. A boa-fé e a violação positiva do contrato. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 268.

<sup>65</sup> FAJNGOLD, Leonardo. A figura da violação positiva do contrato: como tratar as grandes controvérsias sobre a matéria? Revista de Direito Privado, v. 97, p. 62, jan.-fev., 2019.

No âmbito da teoria do adimplemento substancial, há inegável (porém justificável) falta de uniformidade nos parâmetros apontados pela doutrina e pela jurisprudência brasileira para sua aplicação. Contudo, dado que o tema já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há anos, que há diversos trabalhos científicos sobre o assunto, e que são variadas as normatizações estrangeiras já dadas à matéria, questiona-se se não teria chegado o momento para a positivação, no ordenamento brasileiro, de parâmetros para a configuração do adimplemento substancial e de suas respectivas consequências legais. Tal medida, sem a menor dúvida, traria previsibilidade e segurança ao sistema jurídico, sem tapar a via de “oxigenação” do Direito das Obrigações.

O conceito de adimplemento se alterou com a mudança de paradigma do Direito das Obrigações. Alterado o conceito de obrigação, alterou-se logicamente o conceito de adimplemento da obrigação. Nesse sentido, o novo conceito de adimplemento leva em consideração não só a realização da prestação principal, mas também o cumprimento dos deveres secundários da prestação e dos deveres acessórios de conduta, todos modelados pela boa-fé objetiva.

## REFERÊNCIAS

- BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista. *Revista da Faculdade de Direito UFRGS*, n. 9, nov. 1993.
- BEVILAQUA, Clóvis. A evolução da *theoria dos contractos* em nossos dias. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 9, São Paulo, p. 327-333, out.-dez., 2016.
- \_\_\_\_\_. *Direito das Obrigações*. 6. Ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1945.
- CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil*. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2018.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de direito civil: direito das obrigações: introdução: sistemas e direito europeu: dogmática geral*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012, v. 6.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de direito civil: direito das obrigações: cumprimento e não-cumprimento: transmissão: modificação e extinção*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017, v. 9.
- FAJNGOLD, Leonardo. A figura da violação positiva do contrato: como tratar as grandes controvérsias sobre a matéria? *Revista de Direito Privado*, v. 97, p. 47-73, jan.-fev., 2019.
- FERREIRA, Antonio Carlos. A interpretação da doutrina do adimplemento substancial. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 18, p. 35-60, jan.-mar., 2019.
- GOMES, Orlando. *Direito das Obrigações*. 6. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 1981.
- LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, v. 1.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- \_\_\_\_\_. A recepção do incumprimento antecipado no direito brasileiro: configuração e limites. *Revista dos Tribunais*, v. 885, p. 30-48, jul., 2009.
- \_\_\_\_\_. *Comentários ao novo Código Civil: volume 5, tomo 1: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. \_\_\_\_\_ (org.). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- \_\_\_\_\_. O dever de cooperação nas relações obrigacionais à luz do princípio constitucional da solidariedade. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 5 anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo*. São Paulo: Atlas, 2008.
- NAVAS, Bárbara Gomes. Abuso do direito de resolver: análise da teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 11, p. 79-102, abr.-jun., 2017.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, v. 24.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*. 29. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. II.
- PRADO, Augusto César Lukascheck. STJ – REsp 1.581.505/SC – Comentário por Augusto César Lukascheck Prado: Adimplemento Substancial: fundamento e critérios de aplicação. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 9, p. 373-407, out.-dez., 2016.
- ROCHA, Maria Vital da; DIAS, Eliza Cristina Gonçalves. O critério da diligencia quam in suis no direito romano e no Código Civil brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 6, p. 75-88, jan./mar. 2016.
- RODRIGUES, Otavio Luiz. *Revisão Judicial dos Contratos: Autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2 ed., São Paulo: Atlas, 2006.

- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Parte Geral das Obrigações*. 6. Ed. São Paulo, Saraiva, 1972, v. 2.
- SCHREIBER, Anderson. A tríplce transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, v. 32, p. 3-27, out./dez. 2007.
- SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SILVA, Luis Renato Ferreira da. Princípios do direito das obrigações. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011.
- TERRA, Aline Miranda Valverde. A violação positiva do contrato é figura efetivamente útil no direito brasileiro? In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Direito civil, constituição e unidade do sistema: anais do congresso de direito civil constitucional – V congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 97-112.
- \_\_\_\_\_. O chamado inadimplemento antecipado. *Revista de Direito Privado*, v. 60, p. 135-157, out.-dez., 2014.
- VARELA, João de Mattos Antunes. *Das obrigações em geral*. Coimbra: Almedina, 2000, v. I.
- ZANETTI, Cristiano de Sousa. Inadimplemento antecipado da obrigação contratual. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coord.). *Arbitragem e comércio internacional: estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 311-332.